



Protocolo n° 8741
Câm. Mun. de Boa Esperança-ES
Em 31/10/2019

PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

OF. GPM/PMBE N° 321/2019

Boa Esperança - ES, 25 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor,
JOCEMAR XAVIER DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Regime de Urgência
Aprovado p/ *Unanimidade*
SESSÃO DE *06/11/2019*

Presidente

Vice-Presidente *[Signature]*
1º Secretário

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei de 25 de outubro de 2019 que **“Inclui no Orçamento da Despesa do exercício financeiro de 2019, Lei Orçamentária 1.676/2018 de 27 de dezembro de 2018, suplementa por Anulação de Dotação e dá outras providências.”**

Aproveitamos a oportunidade para requerer a Vossa Excelência que o referido Projeto seja apreciado em REGIME de URGÊNCIA.

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

LAURO VIEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Recebemos em:
31/10/2019
[Signature]



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Município

Avenida Senador Eurico Resende, 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 025 /2019

Inclui no Orçamento da Despesa do exercício financeiro de 2019, Lei orçamentária nº 1.676/2018 de 27 de dezembro de 2018, suplementa por Anulação de Dotação e dá outras providências.

O Prefeito de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Artigo 75, incisos I e V da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam criadas no orçamento de 2019 as codificações dos elementos de despesas, fontes de recursos nos anexos da Lei 1.676/2018, que passam a vigor na forma dos anexos desta lei.

Art. 2º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, no exercício orçamentário de 2019, um crédito especial de despesa no valor de R\$ 9.000,00 na seguinte dotação:

Dotação

Órgão 020 - Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEASC

Unidade 002 - Fundo Municipal de Assistência Social

Função 08 - Assistência Social

Subfunção 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente

Programa 0108 - Apoio a Inclusão de Crianças e Adolescentes ao Convívio Social

Projeto 2.228 - Apoio a Inclusão de Crianças e Adolescentes ao Convívio Social

Elemento 33504300000 - Subvenções Sociais

Fonte 10010000000 - Recursos Ordinários

Art. 3º. Os recursos necessários para Suplementação Por Anulação correrão por conta da dotação orçamentaria abaixo;



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

Procuradoria-Geral do Município

Avenida Senador Eurico Resende, 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Órgão 020 - Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEASC
Unidade 020 - Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEASC
Função 08 - Assistência Social
Subfunção 244 - Assistência Comunitária
Programa 0011 - Manutenção e Revitalização da Ação Social
Projeto 2.084 - Manut. das Ativ. a Cargo do Fundo Municipal da Assist. Social
Elemento 33903000000 - Material de Consumo
Fonte 10010000000 - Recursos Ordinários

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Boa Esperança- ES, 25 de outubro de 2019.


LAURO VIEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

04



PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação de V.Ex^a e Dignos Pares, o Projeto de Lei que **“Inclui no Orçamento da Despesa do exercício financeiro de 2019, Lei orçamentária nº 1.676/2018 de 27 de dezembro de 2018, suplementa por Anulação de Dotação e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorização legislativa para abertura de crédito especial e suplementar no orçamento para acorrer Despesas não previstas no orçamento vigente.

Para inclusão do elemento despesa que se requer, verifica-se que compete ao Município o dever de assegurar o abrigo de crianças e adolescente em situação de risco, visando a proteção da integridade e dos direitos e interesses do infante.

É dever do Município garantir as medidas de proteção previstas no Estatuto Peculiar, dentre as quais se insere o acolhimento institucional, previsto no art. 101, VII, do ECA, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, inclusive quando decorrente de ações ou omissões dos pais ou responsável.

Desse modo não pode o Município causar óbice à realização dessa garantia constitucional em razão de ausência de previsão orçamentaria, devendo tal fato ser sanado.

Sendo assim, necessitamos de autorização para abertura de crédito especial e suplementar conforme projeto para proceder à realização dos projetos amparados pelos convênios que seguem em anexo.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Posta a justificativa técnica para abertura de crédito especial e suplementar, solicitamos a aprovação da matéria em sua íntegra, em REGIME DE URGÊNCIA.

São essas, Senhor Presidente e nobres Edis, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de Lei.

Atenciosamente,



LAURO VIEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr.,

JOCEMAR XAVIER DA SILVA

DD Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança/ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E
CIDADANIA

05

Boa Esperança – ES, 26 de julho de 2019.

Memorando-Secretário/SEASC N°057/2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Boa Esperança-ES.

Lauro Vieira da Silva.

Referência: Cumprimento de Decisão Judicial – Abrigar menor.

Senhor Prefeito,

1. Considerando a Proposta do Ministério Público Estadual em aplicar Medidas de Proteção ao Menor Elivelton Bruno de Oliveira Costa, filho dos senhores Evair de Oliveira Costa e Tânia da Costa;
2. Considerando a DECISÃO JUDICIAL proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Boa Esperança-ES, Dr. Charles Henrique Evangelista Faria, ao processo nº 0000472-82.2017.8.08.0009, Ação: 12070 – Pedido de Medida de Proteção;
3. Considerando que a DECISÃO JUDICIAL determina que o Município de Boa Esperança-ES promova o Abrigamento Institucional do Adolescente Elivelton Bruno de Oliveira Costa na “Casa de Menores de Campinas – Montanha da Esperança”, localizado na Estrada Roças Velhas, Bairro Cariacica, no Município de Cariacica-ES; e
4. Considerando a extrema urgência que o caso requer;
5. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania vem através deste, SOLICITAR que Vossa Excelência se digne a autorizar o setor competente a proceder com a Compra de Vaga no Abrigo Institucional “**Casa de Menores de Campinas – Montanha da Esperança**”, pelo período de 12 (doze) meses a partir da data de abrigamento do adolescente Elivelton Bruno de Oliveira Costa, conforme citado na Decisão Judicial anexa.
6. O Abrigamento do menor se faz necessário diante da situação de risco que encontra-se o adolescente, bem como pelos motivos de Estrutura Técnica, possibilidades de preparação do adolescente para se emancipar na maior idade,
Rua Presidente Castelo Branco, 58, Centro-Boa Esperança-ES CEP: 29.845-000
E-mail acaosocial.pmbe@gmail.com Tel.: (27) 3768-1577

Assinado digitalmente por VIVIANE
CORRADI TOMMASINI MARCAL:147800371
Data: 12/08/2019 16:54:52

fls. 2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E
CIDADANIA

06

acompanhamento técnicos, cursos profissionalizantes que o Abrigo oferece, principalmente para preservar os direitos e o bem estar do adolescente;

7. Vale considerar que a indicação do Abrigo na decisão Judicial está relacionada à grande estrutura e serviços disponíveis, pois todas as atividades são compatíveis e voltadas às necessidades dos Adolescentes (cursos profissionalizantes, vivencia com a agricultura, afazeres diários).

8. Seguem anexos:

- Decisão Judicial ao processo nº 0000472-82.2017.8.08.0009;
- Plano de Trabalho da “Casa de Menores de Campinas – Montanha da Esperança”;
- Projeto Técnico da “Casa de Menores de Campinas – Montanha da Esperança”;
- Estatuto “Casa de Menores de Campinas – Montanha da Esperança”;
- Certidões Negativas;
- Alvará do Corpo de Bombeiro;
- Alvará de Vigilância Sanitária;
- Comprovante de Endereço;
- Comprovante de Conta Corrente;
- Registro COMDCA
- Documentos do Adolescente Elivelton Bruno de Oliveira Costa.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**AGNALDO CHAVES
DE OLIVEIRA
JUNIOR:13999005793**

Assinado digitalmente por
AGNALDO CHAVES DE
OLIVEIRA JUNIOR:13999005793
Data: 2019.08.12 11:33:47 -0300

AGNALDO CHAVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania
Decreto nº 5.487/2018

07



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
BOA ESPERANÇA - VARA ÚNICA
FÓRUM DES. MÁRIO DA SILVA NUNES
AV. VIRGÍLIO SIMONETTI, 1206, BAIRRO ILMO COVRE - ES - CEP: 29845-000
Telefones: (27) 3768-1355 / (27) 3768-1437
Email: varaunica-besperanca@tjes.jus.br

Nº DO OFÍCIO: 193/2019
Nº DO PROCESSO: 0000472-82.2017.8.08.0009 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOA ESPERANÇA-ES
AO: SECRETÁRIO (A) DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA-ES

AÇÃO : 12070 - Pedido de Medida de Proteção
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL e ELIVELTON BRUNO DE OLIVEIRA COSTA

FINALIDADE

De ordem do MM. Juiz de Direito o presente tem por finalidade **COMUNICAR** a V.S.ª os termos da r. Decisão de fls.128/129v.

BOA ESPERANÇA-ES, 03/04/2019

Thais Alves da Costa Rodrigues
ANALISTA JUDICIÁRIA



Este documento foi assinado eletronicamente por THAIS ALVES DA COSTA RODRIGUES em 03/04/2019 às 16:59:20, na forma c Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-2059-1729967.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 BOA ESPERANÇA - VARA ÚNICA

08

DECISÃO

AÇÃO : 12070 - Pedido de Medida de Proteção
Processo nº: 0000472-82.2017.8.08.0009
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ELIVELTON BRUNO DE OLIVEIRA COSTA:

Cuidam-se os presentes autos de **PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, visando a proteção do menor **ERIVELTON BRUNO DE OLIVEIRA COSTA**, filho de Evair de Oliveira Costa e Tânia da Costa, em razão de situação de vulnerabilidade e risco social.

Decisão de fl. 35 e verso, determinando a promoção de medidas específicas de proteção, apoio e acompanhamento temporário.

A fl. 118, parecer do Ilustre Representante do Ministério Público, pugnando pela inclusão do adolescente em instituição de acolhimento adequado à sua idade.

Em atendimento ao despacho de fl. 119, a Equipe de Acolhimento Institucional Abrigo "Casa Lar", indicou possíveis locais para abrigamento do adolescente (fls. 124/125).

Manifestação Ministerial de fl. 127, pleiteando a inclusão do adolescente



Este documento foi assinado eletronicamente por CHARLES HENRIQUE FARIAS EVANGELISTA em 03/04/2019 às 16:33:41, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-4133-1729643.

em uma das instituições de acolhimento indicadas pela equipe da "Casa Lar"

Brevemente relatados, DECIDO:

Analisando os documentos colacionados aos autos, integrado às informações da Equipe Técnica da "Casa Lar" de Boa Esperança/ES, bem como o Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público, verifico que o adolescente encontra-se em situação de vulnerabilidade e risco social, necessitando de acolhimento, em vista da potencial negligência familiar.

A medida protetiva foi proposta pelo Ministério Público em 26.04.2017, e apesar dos esforços do Conselho Tutelar e da equipe da Secretaria de Ação Social, não houve êxito em dar o encaminhamento necessários ao adolescente, sendo que as medidas protetivas anteriormente fixadas não foram suficientes.

O Conselho Tutelar encaminhou novo Relatório distribuído em 13.03.2019, alegando a necessidade de abrigamento com urgência em favor do adolescente.

Realmente, em casos tais, o acolhimento institucional se faz necessário, de modo a permitir uma melhor avaliação acerca da condição dos responsáveis terem o adolescente sob sua guarda, bem como da capacidade em manter o poder familiar.

Neste sentido, entendo que o acolhimento institucional é cabível em razão da situação de risco que encontra-se o adolescente, em obediência ao princípio da proteção integral, devendo permanecer na instituição, até que seja verificada a ausência de riscos, de forma que possibilite a reintegração familiar.

Observa-se que o adolescente não demonstrou interesse em cumprir as medidas anteriormente fixadas, e por esta razão, deverá ser conduzido até o abrigo onde permanecerá.

ISTO POSTO, DETERMINO o abrigamento institucional, do adolescente ERIVELTON BRUNO DE OLIVEIRA COSTA, no "ABRIGO

10

CASA DE MENORES DE CAMPINAS - MONTANHA DA ESPERANÇA", localizado na Estrada Fazenda Roças Velhas, Bairro Cariacica, Município de Cariacica/ES, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do abrigamento efetivo, a qual poderá ser revista a qualquer tempo.

Consoante informação da Secretaria de Assistência Social e Cidadania (fls. 124/125); o acolhimento deverá ser precedido de convênio firmado entre os Municípios envolvidos, com a urgência que o caso requer.

Expeça-se Mandado de Busca do Adolescente, e uma vez cumprido, expeça-se Guia de Acolhimento, na forma do Art. 101, § 3º do ECA.

Oficie-se c/ urgência ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Ação Social, comunicando a presente decisão.

Consignar no sistema do CNJ o abrigamento ora deferido.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Diligencie-se.

BOA ESPERANÇA, Quarta-feira, 3 de abril de 2019.

CHARLES HENRIQUE FARIAS EVANGELISTA
JUIZ(A) DE DIREITO



Este documento foi assinado eletronicamente por CHARLES HENRIQUE FARIAS EVANGELISTA em 03/04/2019 às 16:33:41, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-4133-1729643.